

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: Deputado CABO VALDEZ - PDT.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 008/2001-AL

Protocolo n.º 0233

Data: 13/03/01

Assunto: Estabelece a inserção da Seção VI e do Art. 44a no Dec. 0205, de 22/10/91 e autoriza o Executivo a criar o Subsídio por Escala Extraordinária aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14.03.01

Sessão N.º 09

DESPACHO
Encaminha-se para
14.03

Outras leituras:

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	/ /			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	/ /			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	/ /			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	/ /			

OBS: C. G. R. - 14.03.01

C. O. F. - 14.03.01

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

Projeto de Lei No. 023/2001-AL

Estabelece a inserção da Seção VI e do artigo 44a no Decreto no. 0205, de 22 de outubro de 1991, e autoriza o Poder Executivo a criar o Subsídio por Escala Extraordinária aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Amapá e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Amapá:

Faço saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu, nos termos do Artigo 107 da Constituição do Estado do Amapá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado do Amapá que for convocado para laborar em escala extraordinária, que nunca poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias, fará jus a percepção de um percentual correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal por cada turno extraordinariamente trabalhado."

Art. 2º. Fica criada a Seção VI e o Artigo 44a no Decreto no. 0205, de 22 de outubro de 1991, que trata do Regulamento de Remuneração da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Amapá, que passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO VI

Do subsídio por escala extraordinária

Art. 44 a. O Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado do Amapá que for convocado para laborar em escala extraordinária, que nunca poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias, fará jus a percepção de um percentual correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal por cada turno extraordinariamente trabalhado."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP, 12 de março de 2001.

CABO VALDEZ
DEP. ESTADUAL-PDT

Estado do Amapá Assembléia Legislativa
PROTOCOLO GERAL
Numero: <u>0233</u>
Data: <u>13.03.01</u>
Ass. de entrada: <u>07:15hs.</u>
<u>Edivaldo</u> Funcionário

2.5

100



10
 20
 25 30 35 40
 45 50 55 60
 65 70 75 80
 85 90 95 100
 105 110 115 120
 125 130 135 140
 145 150 155 160
 165 170 175 180
 185 190 195 200
 205 210 215 220
 225 230 235 240
 245 250 255 260
 265 270 275 280
 285 290 295 300
 305 310 315 320
 325 330 335 340
 345 350 355 360
 365 370 375 380
 385 390 395 400
 405 410 415 420
 425 430 435 440
 445 450 455 460
 465 470 475 480
 485 490 495 500
 505 510 515 520
 525 530 535 540
 545 550 555 560
 565 570 575 580
 585 590 595 600
 605 610 615 620
 625 630 635 640
 645 650 655 660
 665 670 675 680
 685 690 695 700
 705 710 715 720
 725 730 735 740
 745 750 755 760
 765 770 775 780
 785 790 795 800
 805 810 815 820
 825 830 835 840
 845 850 855 860
 865 870 875 880
 885 890 895 900
 905 910 915 920
 925 930 935 940
 945 950 955 960
 965 970 975 980
 985 990 995 1000

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No. 008/2001-AL.

Nobres Pares,

A questão das condições de trabalho da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do Amapá há tempo não passa por uma indagação profunda com relação a alguns direitos que deixaram de ser contemplados nas Normas que regulam a remuneração desses profissionais.

Como militar, tenho a obrigação de trazer à discussão através desta Casa de Leis o direito que têm esses militares à percepção do que na Consolidação das Leis do Trabalho é conhecido como hora-extra, ou seja, atualmente, o militar do Estado não tem direito a receber adicional algum a esse título caso venha ser convocado a prestar serviços em escalas extraordinárias.

Entenda-se como escala extraordinária, Excias., toda a jornada de trabalho extra para a qual não esteja o militar escalado ordinariamente, ou seja, é aquela jornada pela qual não receberá pagamento algum o militar, caso venha ser convocado.

Esse direito, Nobres Pares, é cristalinamente previsto na Constituição Federal de 88, na CLT, no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis, assim como em qualquer outra legislação trabalhista que trate dessa matéria, sendo pois, inconstitucional que justamente o militar, que presta seus serviços em graus extremos de stress e periculosidade, não venha a ter reconhecido tal direito.

Ora, Exmos. Colegas, se o direito a horas extraordinárias é devido a quem as presta isento de qualquer perigo ou condição adversa de trabalho, por que, então, não faria jus a esse direito o militar, que muitas das vezes dá a própria vida para garantir a segurança de nossas vidas e do nosso patrimônio?

Questões como estas são de grande relevância na medida em que se conclui que muitas das vezes o militar sequer está recebendo para que ponha a sua vida em risco, o que se pretende reparar através da presente iniciativa que é posta ao aprecio sereno de V. Excias..

Neste Projeto, buscou-se inserir no texto do Decreto no. 0205, de 22 de outubro de 1991, a Seção VI e o Artigo 44 a, para que a previsão do direito a horas-extras dos militares recebesse a nomenclatura de Subsídio, por força do que dispõe a Lei Nº 0576, de 08 de Junho de 2000, que denominou todas as vantagens anteriormente previstas no Decreto No. 0205, de 22 de outubro de 1991 de subsídio, razão pela qual toda e qualquer vantagem que venha a ser concedida aos militares doravante deva receber essa nomenclatura.

7 4 3



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

Neste sentido, em consulta à nossas bases, que são o corpo de policiais e bombeiros militares da ativa, chegou-se à conclusão que a melhor forma de controlar os excessos anteriormente sofridos por estes trabalhadores era estabelecer um limite para o cumprimento das escalas extraordinárias, que antes poderiam ser de até 12 (doze) horas diárias, além do cumprimento da escala normal de trabalho de cada militar.

Tal excesso, vem resultando em um crescente índice de enfermidades do trabalho, levando muitos policiais e bombeiros ao esgotamento físico e mental em função dessas escalas extraordinárias, que muitas das vezes coincidem com o final das escalas normais de trabalho, levando o militar a "dobrar" jornadas de trabalho sem descanso algum, e o que é pior, Nobres Deputados, sem receber absolutamente nada por isso !!

Por essa razão, Excias., criou-se no âmbito do Decreto no. 0205, de 22 de outubro de 1991, a Seção VI e o Artigo 44 a, que irão tratar exatamente da previsão legal do subsídio por escalara extraordinária, limitando estas escalas em 6 (seis) horas e remunerando o militar pelas jornadas que lhe forem exigidas além de sua rotina de trabalho.

Desta forma, Nobres Pares, se pretende com o presente Projeto limitar a exigência abusiva de escalas extraordinárias de trabalho, assim como remunerar o militar que as cumprir quando exigido, concedendo-lhe o mesmo direito que já encontra previsão no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, no Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis e que por isso deve ser concedido também em favor dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Amapá.

Estando o presente Projeto dentro da constitucionalidade e contemplando o Interesse público, mister se faz o seu acolhimento por esta Casa para que seja tornado Lei Estadual.

Esta é a nossa Justificativa.

Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP., 12 de março de 2001.


CABO VALDEZ
Dep. Estadual - PDT



.

.



.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0039 /01 - CCJR/AL

Relator: DEPUTADO ALEXANDRE BARCELLOS

Assunto: Projeto de Lei nº 008/2001 - AL

Ementa: Dispõe sobre a inserção da seção VI e do art.44º no Decreto nº 0205, de 22/10/1991, autorizando o Executivo a criar o Subsídio por Escala Extraordinária aos policiais e Bombeiros Militares do Estado e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo, submetido ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de proposta de Projeto de Lei, Protocolado sob nº0233, de autoria do Exmo. Sr. Deputado cabo Valdez, a mim distribuído para parecer.

Pretende o projeto de Lei *sub examem*, a instituição de remuneração pela participação do Policial Militar e do Bombeiro Militar, em Escala de Serviço Extraordinário no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio mensal a que fizer jus, por cada turno extraordinariamente trabalhado. É bem verdade que a preocupação do ilustre deputado Cabo Valdez procede. A ninguém se obriga trabalhar sem a devida e legal remuneração. Entretanto, no que pese apoiarmos a iniciativa, não podemos, em sã consciência, dar-lhe o imprescindível voto à aprovação, tendo em vista o princípio constitucional, ao qual não podemos negar vigência, principalmente por sermos integrantes da Comissão especial de verificação protocolar referentes às matérias constitucionais e jurídicas, contidas nas propostas apresentadas, pelos nobres colegas Deputados, para apreciação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa. Assim entendido, não há como com o nosso VOTO e PARECER, apoiarmos, no sentido da aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o bem pensado projeto de lei em questão. Mas, se nos permite o nobre Deputado Cabo Valdez, sugerimos que transforme seu projeto de Lei em sugestão ao Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de Leis que se traduzam em aumento da despesa, principalmente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação perfeitamente viável, até porque, com certeza, posto à apreciação do





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Plenário, obterá, sem qualquer dúvida, o referendun de toços os nobres Deputados com assento nesta Casa.

À vista das questões aqui expostas, é o PARECER para que este Projeto de Lei, pela inconstitucionalidade de que se reveste, seja arquivado.

É o Parecer e como VOTO, s. m. j.

~~DEPUTADO ALEXANDRE BARCELLOS~~
RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, para apreciação do Projeto de Lei nº 008/01 – AL, objeto do Processo nº 0233, de 13.03.2001, decidiu, à unanimidade de seus membros, por mandar ARQUIVÁ-LO, nos termos e VOTO do Relator.

Plenário da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB

Deputado HILDO FONSECA
PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB

63

~~_____~~ _____

11



11